



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 14 de dezembro de 2018.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 130/2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Assunto: Encaminhamento das razões de veto

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Letícia dos Santos Jotta, aprovado na Seção Ordinária do dia 30 de outubro de 2018, que *“Cria a sala lilás no âmbito do Município com o objetivo de prestar atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência física”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria da Senhora Vereadora Letícia dos Santos Jotta que

“Cria a sala lilás no âmbito do Município com o objetivo de prestar atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência física.”

Não obstante seu propósito meritório, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante à separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

Preliminarmente, cumpre asseverar que proposição padece de vício de inconstitucionalidade ao iniciar matéria privativa do Poder Executivo, posto que cria obrigações para o Hospital Municipal da Mulher, inobservando, assim, o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais, incidindo, desse modo, nas vedações dos arts. 37, 124 e 126 da Lei Orgânica Municipal.

Embora o Projeto de Lei aprovado por essa honorável Casa de Leis, demonstre a preocupação da nobre Edil com o estabelecimento de ações voltadas para o atendimento de mulheres vítimas de violência, tal medida acarreta um aumento de despesa não integrante do planejamento administrativo.

A esse respeito, convém ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17, uma vez que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deve ser acompanhada não só de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como também da declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Além disso, cumpre asseverar que o Município de Cabo Frio possui o Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM, unidade integrante da estrutura administrativa da Coordenadoria-Geral da Mulher, destinada a assegurar assistência às mulheres vítimas de violência familiar e doméstica.

Portanto, não há razão para a criação de mais uma unidade de idêntica natureza, inclusive de modo a evitar a sobreposição de ações governamentais e o dispêndio desarrazoado dos recursos públicos.

Desse modo, Senhores Vereadores, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do ***veto total*** ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito